
DESTAQUES DO ANO DE 2018/2019 (INCLUI DECISÕES PUBLICADAS ENTRE OUTUBRO/2018 E ABRIL DE 2019)

Decisão proferida na ADI 3150: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.” (grifo nosso) **Sustentação oral do Defensor Público-Geral Federal Gabriel Faria Oliveira pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União**

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação

da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)” (grifo nosso) **A Defensoria Pública da União atuou como *amicus curiae***

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DE TODOS OS PACIENTES RECLUSOS EM PENITENCIÁRIA FEDERAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÕES TÍPICAS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LEGALIDADE GENÉRICA DA LEI QUE AUTORIZA SUCESSIVAS RENOVAÇÕES NA MANUTENÇÃO DE DETENTOS EM ESTABELECIMENTOS DE SEGURANÇA MÁXIMA SEMPRE QUE O INTERESSE PÚBLICO EXIGIR. 1. **Habeas Corpus exige a demonstração de constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, não podendo ser utilizado como substituto de ação**

direta de constitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se pretende conceder uma verdadeira interpretação conforme a Constituição em relação à Lei 11.671/2008, independentemente da motivação da decisão judicial em cada um dos casos concretos que ensejou a transferência e manutenção dos presos nos presídios federais de segurança máxima. 2. Não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça, e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor. 3. No caso, (a) não há a indicação específica das diversas autoridades coatoras (qual ato apto a inaugurar a competência do SUPREMO), havendo inclusive menção a hipóteses individuais, pelo que se depreende, que já estariam sob a jurisdição de outros Ministros do STF; (b) tampouco há indicação individualizada do específico constrangimento ilegal a que cada um dos encarcerados estaria submetido, não se podendo afirmar, por razões óbvias, que a situação de todos seja idêntica, sobretudo se considerada a periculosidade e o tempo de custódia de cada um deles. 4. Não há, portanto, qualquer ilegalidade genérica, pois a lei autoriza sucessivas renovações da manutenção dos detentos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima sempre que o interesse da segurança pública de toda sociedade razoavelmente o exija, e desde que haja nova e fundamentada decisão pelo juiz competente, para cada uma das novas renovações por prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 148459 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE

MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2019 PUBLIC 26-03-2019)" (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Anginaldo Oliveira Vieira. Atuaram no feito os Defensores Públicos Federais Gustavo de Almeida Ribeiro e Tatiana Melo Aragão Bianchini**

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DPU. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. 1. Ação cível originária ajuizada pela Defensoria Pública em face da União e dos Estados-membros, objetivando a extensão, a todos os servidores civis e militares mortos no exercício da função, de indenização por morte/acidente em serviço prevista na Lei nº 11.473/2007. 2. O pedido de extensão da indenização assegurada apenas aos vitimados em ações da Força Nacional de Segurança Pública, com fundamento no princípio da isonomia, caracteriza alegação de constitucionalidade por omissão parcial da norma. 3. A Defensoria Pública, no entanto, nos termos do art. 103 da CF/1988, não tem legitimidade para instaurar processo de fiscalização normativa abstrata, ainda que sob o rótulo de Ação Cível Originária. 4. A pretensão de condenação dos entes públicos no pagamento de indenização não evidencia, de toda forma, qualquer das hipóteses de competência originária do STF, constantes do art. 102, I, da Constituição. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ACO 3061 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 07-12-2018 PUBLIC 10-12-2018)" (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Anginaldo Oliveira Vieira. Atuaram no feito os Defensores Públicos Federais João Alberto Simões Pires Franco e Rômulo Coelho da Silva**

SAÚDE

"Liminar garante tratamento a criança diagnosticada com Síndrome de West"

A decisão do ministro Celso de Mello atende a pedido apresentado pela mãe da criança no Recurso Extraordinário (RE) 1148609, e determina que o tratamento deve ser dado nos termos de laudo médico emitido pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria (RS).

04/04/2019 09h00

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para determinar que o Poder Público garanta tratamento médico, por um período de 12 meses, a uma criança diagnosticada com Síndrome de West, forma de epilepsia que se inicia na infância. A liminar do ministro atende a pedido apresentado pela mãe da criança no Recurso Extraordinário (RE) 1148609, e determina que o tratamento deve ser dado nos termos de laudo médico emitido pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria (RS).

No pedido, a mãe da criança solicitou que o tratamento da criança, que estava sendo fornecido pelo Estado, mas acabou sendo interrompido, fosse ampliado "por pelo menos" seis meses. Ao analisar o pedido, o ministro determinou que a ampliação seja por um ano. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde – que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República – ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez posta em perspectiva essa relação dilemática, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas", afirmou ao acolher o pleito.

Ele acrescentou que o "caráter programático da regra inscrita" no artigo 196 da Constituição Federal, que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. Para o ministro, esse dever estatal não pode ser convertido em "promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado".

De acordo com o ministro Celso de Mello, os fundamentos registrados em sua decisão, subjacentes aos julgados proferidos pelo Supremo, "conferem densa plausibilidade jurídica à pretensão cautelar deduzida" em defesa da criança. O "periculum in mora", ou seja, o perigo na demora na decisão judicial, afirma ele, está demonstrado no laudo médico emitido pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria. O documento registra que a criança apresenta "um quadro motor de quadriparésia espástica", e, por esse motivo, a realização dos exercícios fisioterápicos por meio de um método específico (método Cuevas Medek) constitui "fator determinante" para sua aprendizagem motora e desenvolvimento." (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407671>)

Constou da decisão do Ministro, proferida nos autos do RE 1148609: "Devo ressaltar, por ser justo e necessário, a decisiva atuação da Defensoria Pública da União, que se mostra fiel, uma vez mais, à sua nobre vocação constitucional, pois, como o Supremo Tribunal Federal já o disse, "A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e

necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado” (ADI 2.903/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).” (grifo nosso) **Pedido formulado pelo Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco**

Decisão proferida no MS 35636: “**Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública da União, contra acórdão em pedido de providências do Conselho Nacional de Justiça, que ratificou decisão liminar proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 0009784.35.2017.2.00.0000, instaurado ex officio, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se abstenha de promover a lotação de novos juízes, por promoção ou remoção, para as varas únicas de Oiapoque, Laranjal do Jari, Tefé, Tabatinga, Juína, Macapá (4ª Vara), Guajará-Mirim (1ª Vara) e Diamantino (1ª Vara), devendo designar magistrado para responder pelas unidades provisoriamente, enquanto se procede a estudo para viabilizar o remanejamento dos cargos para unidades judiciárias altamente demandadas.** A ementa do julgado ficou assim redigida: “**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VARAS COM ALTÍSSIMA DISTRIBUIÇÃO E VARAS COM BAIXA DISTRIBUIÇÃO. COEXISTÊNCIA NA MESMA LOCALIDADE. REALOCAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DE CUSTOS E DE APRIMORAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA. ABSTENÇÃO DO PROVIMENTO DE VARAS POR MEIO DE CONCURSOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO. DETERMINAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA**

REMANEJAMENTO DAS VARAS COM MENOR IMPACTO POSSÍVEL. RATIFICAÇÃO”. (eDOC 38) A Defensoria Pública da União sustenta que: a) tal ato prejudicaria a adequada e efetiva tutela dos direitos da população carente da Amazônia brasileira; b) o CNJ não teria competência constitucional para alterar a localização de varas situadas por lei ou por ato do Conselho da Justiça Federal. (eDOC 1, p. 13); c) a divisão judiciária deve considerar diversos critérios, dos quais apenas um, o número de processos, é levado em conta pelo CNJ; d) a extensão territorial e a precariedade dos meios de comunicação recomendam a manutenção das varas federais nas regiões amazônicas, para que o maior afastamento do jurisdicionado não dificulte ainda mais seu acesso à justiça (eDOC 1, p. 17); e) as varas criadas mediante lei não poderiam ter sua localização alterada por procedimento administrativo, o que impediria igualmente a vedação ao seu provimento (eDOC 1, p. 25); f) o ato coator não atende ao dever de fundamentação das decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário, pois valer-se-ia de argumentos genéricos e desconexos para justificar sua decisão (eDOC 1, p. 26); g) não se sustenta a alegação do periculum in mora na decisão impugnada para justificar o não provimento dos cargos – referente à percepção de que eventual extinção, ou remanejamento, das varas seria dificultada caso estivesse provida de juiz titular – sob o argumento de que, como mostrado pelo histórico de remoções, o juiz afetado muito provavelmente teria o interesse de migrar para varas localizadas em centros mais populosos (eDOC 1, p. 28); h) o cálculo numérico utilizado pela autoridade coatora teria sido incorretamente montado, apurando-se o quantitativo de feitos por vara, não por magistrado, como determina o art. 9º da Resolução 184/201 do CNJ (eDOC 1, p. 30); i) o remanejamento para a Capital Federal de varas criadas, com o fito de interiorizar a Justiça Federal,

atender a Amazônia legal e as regiões de fronteira, viola o princípio federativo, a dignidade da pessoa humana, a separação dos Poderes, a justiça social, o direito ao desenvolvimento, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a proibição de preconceito de origem e discriminação, o princípio da igualdade, o acesso à justiça e os princípios da moralidade e da legalidade. (eDOC 1, p. 32) A liminar restou indeferida. O então Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha apresentou informações sustentando a legalidade do procedimento, aos seguintes fundamentos: a) cabe à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, §5º, II, da CF, exercer as funções executivas do CNJ, dentre elas, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; b) o pedido de providências foi instaurado para aferir a necessidade e a possibilidade de viabilização de nova vara criminal e de nova vara cível na SJDF, após tomar conhecimento das conclusões da correição geral ordinária realizada naquela seção judiciária em 2016; c) no relatório, menciona-se ofício encaminhado por três procuradores da República, que salientaram a necessidade de aumentar o número de varas criminais na SJDF; d) a última vara criminal criada na SJDF foi em 1991, sendo que a criação da penitenciária federal no DF aumentará ainda mais a demanda local; e) se por um lado, o TRF 1ª Região agiu bem ao tentar solucionar o problema das varas criminais do DF, por outro, ocasionou um congestionamento ainda maior nas varas cíveis locais, que já recebiam o maior número de distribuição de toda região; f) a Corregedoria obteve a informação que há pelo menos 8 varas vinculadas ao TRF 1ª Região com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado; g) o princípio da eficiência e o interesse público em obter a prestação jurisdicional em tempo razoável justificam a transferência

de varas que não recebem expressiva demanda para a SJDF; h) causa perplexidade o argumento da necessidade absoluta de a Justiça Federal estar presente em regiões de difícil acesso ou fronteira, ainda que o número de processos em tramitação não se justifique, sem que se estenda o mesmo discurso à própria impetrante – Defensoria Pública da União – e ao Ministério Público Federal, órgãos que deveriam efetivamente estar presentes em todos os locais questionados para atender às demandas da população e cuja atuação normalmente ocorre apenas por representantes que para lá se dirigem à medida que são demandados. O Procurador-Geral da República ofereceu informações opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Decido. No presente caso, a impetrante sustenta a ilegalidade do objeto do pedido de providências ora analisado, consistente em estudo destinado a apurar a possibilidade e a necessidade de remanejamento de cargos de magistrados para alocação em novas varas federais situadas no Distrito Federal. A impetrante alega, em síntese, que o CNJ não teria competência constitucional para alterar a localização de varas situadas por lei ou por ato do Conselho da Justiça Federal, uma vez que tal ato competiria ao Poder Legislativo da União. Questiona os critérios que orientariam o remanejamento, apontando, quanto ao pedido liminar, o risco de prejuízo iminente para o regular funcionamento das varas federais. Em primeiro lugar, cumpre lembrar que se encontra discriminado, no § 4º do art. 103-B da CF, o complexo de atribuições do CNJ, dentre as quais, realizar o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, bem como propor “providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no País”. O CNJ detém, ainda, poderes para “apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos

atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário”, mais notadamente sendo-lhe permitido “fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”. **O CNJ, à primeira vista, não extrapolou suas funções e seus limites constitucionais, notadamente porque o STF tem trilhado o caminho de prestigiar a legitimidade da atuação administrativa desses órgãos de controle, ainda que ocorra certo tolhimento da autonomia dos Tribunais controlados, diante do controle interno administrativo, financeiro e disciplinar introduzido pela EC 45/2004, cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta Corte na ADI 3.367, Rel. Min. Cesar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 17.3.2006.** Portanto, respeitados os contornos constitucionais, o CNJ pode exercer a análise da legalidade de qualquer ato administrativo do Poder Judiciário, sendo que essa competência administrativa abrange tudo aquilo que não seja jurisdicional. Segundo o teor dos incisos I e II do art. 96 e do § 2º do art. 99 da Constituição Federal, não existe qualquer ato administrativo praticado pelos tribunais pátrios – com exceção do STF – que seja infenso ao controle pelo Conselho Nacional de Justiça. Ora, se compete ao CNJ: 1) anuir à proposta orçamentária do Poder Judiciário Federal e do TJDFT (Resolução CNJ 68/2009); 2) regular sobre a “distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus” (Resolução CNJ 195/2014); 3) analisar o mérito de “anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem a criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União” (Resolução CNJ 184/2013) – o que configura a vertente mais densa da autonomia orçamentário-financeira e autogestão administrativa –, igualmente possui, como órgão de controle interno,

atribuição para definir a não lotação de varas de determinadas seções ou subseções com baixíssima demanda para localidades com maiores distribuições de processos, com vistas à conclusão dos estudos para utilização racional dos recursos materiais e humanos disponíveis e ao aprimoramento da prestação jurisdicional à população. O objeto do presente mandamus não consiste em impedir alteração da localização de varas situadas por lei ou por ato do Conselho da Justiça Federal (conforme sugere a impetrante), mas suspender a decisão confirmada no acórdão em pedido de providências do Conselho Nacional de Justiça que determinou a abstenção de provimento de cargos vagos em 8 (oito) varas com baixa distribuição processual, com fundamento nos critérios estabelecidos no art. 9º da Resolução 184/2013, que assim dispõe: “Art. 9º. Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. § 1º. Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento na movimentação processual para patamar superior; § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferencialmente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009. § 3º. O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante. § 4º. Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias. § 5º. O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que

não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas". Dessa forma, **verifica-se que o ato ora impugnado não determinou a extinção das 8 (oito) varas em questão, mas tão somente impediu, neste momento, suas lotações com vistas a aferir a melhor distribuição dos recursos humanos disponíveis para o atendimento mais efetivo e responsável à demanda real apresentada nas seções judiciárias ligadas ao TRF da 1ª Região.** Importante lembrar o teor do artigo 1º, §1º, da Lei 12.011/09, que assim dispõe: "Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precípua mente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País. § 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas". Note-se que a Constituição Federal de 1988 reservou a lei em sentido formal a definição da localização das varas federais (art. 110 da C.F.), sendo que, por sua vez, a própria Lei 12.011/09 delegou essa atribuição ao Conselho da Justiça Federal, o que ocorreu de fato. O vício sugerido pela impetrante não existe, no caso, sobretudo porque **o pedido de providências em questão não fulmina a existência das varas criadas por lei, mas sugere estudo para viabilizar o deslocamento em face de um interesse público maior.** Evidente que, se a localização inicial foi formalizada por meio de resolução, eventual

deslocamento (nova localização) também pode ser efetuado sem edição de nova lei, mormente quando existe autorização expressa (artigo 1º, §1º, da Lei 12.011/2009) nesse sentido. Ao fim e ao cabo, o Conselho da Justiça Federal e o próprio TRF 1ª Região – com a autonomia que lhe é inerente – hão de aferir o interesse público maior no **deslocamento das varas federais, inclusive com determinação de localidades.** O não provimento dos cargos por promoção ou remoção não resultará na extinção das varas em questão nem na ausência de atendimento à população afetada, tendo em vista a determinação de designação de magistrado para responder provisoriamente pelas unidades judiciárias, até a conclusão dos estudos necessários à proposição de possível remanejamento dos cargos ali alocados. Assim, não vislumbro ilegalidade na atuação do Conselho Nacional de Justiça, que, no seu papel administrativo-constitucional, nada mais fez senão o controle da atuação administrativa e financeira do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sublinho, ainda, não se sustentar a alegação de deficiência na fundamentação, tendo em vista a indicação expressa do dispositivo normativo aplicado ao caso, com o cotejo analítico da sua incidência aos fatos apresentados. Confira-se, a propósito, trecho da decisão impugnada: "Trata-se de procedimento para estudo a respeito da necessidade e viabilidade de alocação de nova vara federal criminal e de nova vara federal cível na Seção Judiciária do Distrito Federal (DF), com base no art. 9º, caput e §§, da Resolução CNJ n. 184/2013. (...) O Conselho de Administração, na decisão de 6 de abril de 2017, ao final, deliberou reiterar ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Nacional de Justiça e necessidade de criação de novas varas federais na Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 0019636-81.2016.4.01.8000-TRF1), tendo em vista o alto número de processos em tramitação nas varas cíveis e criminais da

região distrital. Por meio do Ofício n. 1.027/CN-CNJ (Id 2320311), solicitei ao Presidente do TRF1, Desembargador Hilton Queiroz, que informasse se há alguma unidade judiciária vinculada à 1ª Região com distribuição processual inferior a 50% de casos novos por magistrado, para fins de análise do disposto no art. 9º, caput, e §§, da Resolução CNJ n. 184/2013. Em resposta, o Presidente do TRF1 informou que há 8 varas nessa situação: Vara de Oiapoque, 4ª Vara de Macapá, Vara de Laranjal do Jari, Vara de Tefé, Vara de Tabatinga, 1ª Vara de Guajará-Mirim, Vara de Juína e 1ª Vara de Diamantino. Considerando a existência de varas de determinadas seções e/ou subseções com baixíssima demanda, as quais se encaixam nos requisitos da Resolução CNJ n. 184/2013, bem como a situação de outras varas de seções judiciárias, como a do Distrito Federal, que possuem uma das maiores distrições do país, entendo seja necessário um estudo mais aprofundado para a verificação da viabilidade de aplicação do art. 9º, caput, do referido normativo, transferindo-se para o DF unidades judiciárias de baixíssima demanda, de modo a propiciar o aumento da movimentação processual". (eDOC 38, p. 7-8) **Entendo, de igual modo, suficiente a fundamentação da decisão ora impugnada quanto aos conhecidos impactos que a realocação de unidades judiciárias pode causar, sobretudo quanto à lotação futura dos magistrados que forem promovidos ou removidos para as vagas em questão, caso venham a ser deslocadas ao final dos estudos em andamento.** Isso porque, além de ser conhecida a complexidade dos processos administrativos de promoção e de remoção de magistrados, eventual extinção das varas em questão levará – embora por motivo de interesse público (art. 95, I, da Constituição) – a provável relativização das garantias constitucionais da inamovibilidade, do juiz natural e o do princípio da identidade física do juiz. Por fim, o Procurador-

Geral da República sugere a denegação da segurança ao argumento de o critério quantitativo não merecer pautar a presente demanda de realocação de varas, uma vez que “a instalação das citadas varas sobreveio para impor maior acessibilidade da população à justiça federal, de maneira a combater as desigualdades sociais e marginalização da Amazônia Legal”. Ocorre, todavia, que **não apenas a realidade dos números trazidos pelo Corregedor Nacional revela o desinteresse local diante da instalação das aludidas varas, mas, sobretudo, a ausência do próprio Ministério Público e Defensoria Pública, conforme se infere nas informações prestadas.** Nota-se que, mesmo após tempo razoável de instalação das aludidas varas federais, o Ministério Público e a Defensoria Pública – responsáveis diretos pela acessibilidade da população local que reputam marginalizada e sujeitas a desigualdade social – não se instalaram, efetivamente, em todas as localidades a que consideram indispensável a presença de uma vara federal. Ora, ante o fato de se cuidar de varas federais de localização estratégica, com objetivo de alcançar conflitos ambientais e crimes de tráfico de drogas, contrabando, descaminho e trabalho escravo, típicos nessa região fronteiriça, a efetiva prestação jurisdicional exige o aparelhamento completo das instituições naquelas localidades (inclusive Ministério Público e Defensoria Pública), porém, isso não ocorreu, apesar de já decorrido tempo suficiente para tanto, seja por questões orçamentárias ou outros fatores que escapem da vontade destes órgãos. A realidade é que a ausência de estrutura do Ministério Público e da Defensoria Pública nessas localidades pode ter contribuído para que as varas aludidas recebam distribuições processuais inferiores a 50% da média de casos novos por magistrados. Por isso, também, fundamental a conclusão desta etapa pelo CNJ, CJF e TRF 1ª Região, para aferir a dimensão do

interesse público no deslocamento das aludidas varas. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho das informações prestadas pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, senão vejamos: “(...) causa perplexidade o argumento da necessidade absoluta de a Justiça Federal estar presente em regiões de difícil acesso ou fronteira, ainda que o número de processos em tramitação não se justifique, sem que se estenda o mesmo discurso à própria impetrante, Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, órgão que deveriam efetivamente estar presentes em todos os locais questionados para atender às demandas da população e cuja atuação normalmente ocorre apenas por representantes que para lá se dirigem à medida que são demandados”. **Dessa forma, diante da seriedade desses procedimentos, recomenda-se não trancar o Pedido de Providências 0009784.35.2017.2.00.0000, bem como manter sobrestada a lotação de novos juízes, por promoção ou remoção – nas varas objeto do estudo em questão –, até que se se decida pela eventual manutenção das aludidas varas vinculadas ao TRF da 1ª Região na Amazônia ou sua realocação para outra localidade, sem prejuízo do atendimento à população interessada pela nomeação de magistrado para responder pelas varas. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.** Publique-se. Brasília, 13 de março de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (MS 35636, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 15/03/2019 PUBLIC 18/03/2019) (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Anginaldo Oliveira Vieira. Atuou no feito o Defensor Público Federal João Alberto Simões Pires Franco**

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HOMICÍDIO PRATICADO NO EXTERIOR – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL – PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento do Tribunal de origem fixando a competência da Justiça Federal para o recebimento de denúncia pela prática de crime de homicídio ocorrido no exterior. No extraordinário, o recorrente alega a violação do artigo 109, incisos III, IV e X, da Constituição Federal. Aduz ser da competência do Tribunal do Júri estadual o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não enquadrados nas hipóteses constitucionais exaustivas de fixação da competência da Justiça Federal. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR BRASILEIRO NATO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. HOMICÍDIO. EXTRADIÇÃO REQUERIDA PELO PARAGUAI. INDEFERIMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL NO BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. RELAÇÕES COM ESTADOS ESTRANGEIROS E CUMPRIMENTO DE TRATADOS FIRMADOS (CF/88, ARTS. 21, I, E 84, VII E VIII). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - "Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF." (CC 154.656/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas DJe 03/05/2018, grifei). II - In casu, o v. acórdão fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal em que o recorrente, que é brasileiro nato, foi

denunciado pela prática de homicídio de cidadão paraguaio, ocorrido no Paraguai, e teve o pedido de extradição indeferido pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua condição de nacional. III - Aplicável ao caso, o Decreto n. 4.975/2004, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados partes do Mercosul, no qual estabelece que, na impossibilidade de extradição do acusado por ser nacional da parte requerida, a obrigação de "promover o julgamento do indivíduo" (art. 11.3, do Tratado de Extradição). A competência da Justiça Federal para processar o feito se extrai da matéria - cooperação internacional, com esteio no art. 109, III, IV e X, da Constituição Federal. IV - Compete à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na persecutio criminis nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, e não seja possível a extradição, segundo dispõem os arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Constituição Federal. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. **A aplicabilidade extraterritorial da lei penal pátria surge indubidosa. Trata-se de crime de homicídio, punível no Paraguai, cujo agente, cidadão brasileiro, não está sujeito à extradição. O Decreto nº 4.975/2004, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal vez que a persecução penal não é fundada no acordo de extradição, mas no Código Penal brasileiro. Ainda, o simples fato de o delito ter sido cometido por brasileiro no exterior é neutro para estabelecer a competência da Justiça Federal, por quanto não ofende bens, serviço ou interesse da União. No mais, não se questiona a nacionalidade do réu – artigo 109, incisos III, IV, e X, da Constituição Federal.** Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se

divergente. No habeas corpus nº 105.461/SP, de minha relatoria, a primeira Turma assentou a competência do Tribunal do Júri estadual, afastando a incidência da mencionada regra constitucional, cuja interpretação há de ser restritiva. 3. **Ante o quadro, dou provimento ao extraordinário para fixar a competência da Justiça Estadual do Paraná para o julgamento do feito.** 4. Publiquem. Brasília, 22 de novembro de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 1175638, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 27/11/2018 PUBLIC 28/11/2018" (grifo nosso) **Recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público Federal José Carvalho do Nascimento Junior**

Referência: EXT 1446: "EMENTA Extradição instrutória. Governo do Paraguai. Interrogatório. Ausência de documentos mencionados pelo Ministério Pùblico Federal em suas perguntas. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Extraditando que apresentou sem restrições sua versão e discorreu longamente sobre sua condição de brasileiro nato, cerne de sua defesa. Não ocorrência de prejuízo. Nulidade inexistente. Nacionalidade do extraditando. Registros civis brasileiro e paraguaio atestando seu nascimento, na mesma data, em ambos os países. Impossibilidade lógica de sua coexistência. Pretendida suspensão do processo extradicional até o julgamento definitivo de ação anulatória do registro civil brasileiro. Descabimento. Presunção de veracidade do registro brasileiro não infirmada pela prova dos autos. Assento de nascimento brasileiro lavrado 5 (cinco) meses após o nascimento. Registro congénere alienígena lavrado somente 8 (oito) anos após o suposto nascimento em solo paraguaio. Proximidade temporal entre a data da lavratura do assento brasileiro e a data do nascimento no Brasil que milita em

favor da presunção de veracidade desse ato registrário. Dilatadíssimo lapso temporal entre o registro estrangeiro e o suposto nascimento em solo paraguaio que milita em desfavor da presunção de sua veracidade. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na Justiça comum estadual, cancelando o registro civil brasileiro. Posterior prolação de sentença anulando o mesmo assento de nascimento. Irrelevância. Decisão que, além de não haver transitado em julgado, apresenta, em tese, vícios que poderiam conduzir a sua nulidade. Impossibilidade dessa decisão suplantar o acervo probatório e assumir contornos de definitividade a respeito da nacionalidade do agente para fins extradiacionais. Ausência de prova segura de que o extraditando não seja brasileiro nato. Incidência de vedação constitucional expressa à extradição (art. 5º, LI, CF). Pedido extradicional indeferido. Indeferimento que não implica outorga de imunidade ao extraditando. Crime cometido no estrangeiro que se sujeita à lei brasileira (art. 7º, II, b, do Código Penal). 1. O extraditando, em seu interrogatório, apresentou sem restrições sua versão para os fatos e discorreu longamente sobre sua condição de brasileiro nato, cerne de sua defesa. 2. A ausência de documentos mencionados nas perguntas do Ministério Público Federal não importou prejuízo à defesa, o que inviabiliza o pretendido reconhecimento de nulidade. 3. Tramita na Justiça comum estadual ação anulatória do registro civil brasileiro do extraditando, na qual foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de se cancelar seu assento de nascimento e que posteriormente veio a ser julgada procedente em primeiro grau de jurisdição. 4. Considerando-se que não há previsão de quando se dará o exaurimento das instâncias no processo em questão e que o extraditando está preso preventivamente, inviável aguardar-se o trânsito em julgado da referida sentença. 5. Ademais, na ação anulatória houve o

julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em face da revelia do extraditando, que, citado, não ofereceu contestação. 6. Ocorre que o extraditando, ao ser citado na ação anulatória, se encontrava preso por força da presente extradição, razão por que era imperiosa a nomeação de curador especial, na figura da Defensoria Pública (art. 77, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil), o que não teria ocorrido. 7. Essa tese foi expressamente suscitada pela Defensoria Pública na apelação interposta contra a sentença, conforme se verifica em consulta ao processo digital no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 8. Não bastasse isso, nos termos do art. 335, II, do Código de Processo Civil, quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, tal como se verifica em ações de estado que tenham por objeto a anulação de assento de nascimento, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato do autor. 9. Embora o Supremo Tribunal Federal não seja instância revisional da Justiça comum estadual, as possíveis nulidades, em tese, da sentença em questão, que ainda não transitou em julgado, constituem argumento de reforço para afastar a projeção de seus efeitos neste procedimento extradicional. 10. A questão retratada neste feito guarda similitude com a que foi objeto da Ext nº 1.393/Governo do Paraguai, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 9/9/15, referente ao então extraditando Vilmar Acosta Marques, suposto mandante dos dois homicídios cuja execução se atribui ao ora extraditando. 11. Na Ext nº 1.393/Governo do Paraguai, demonstrou-se que o então extraditando Vilmar havia nascido em 13 de julho de 1975 na cidade de Ypejhu, no Paraguai, e registrado naquele órgão em 9 de dezembro de 1978, ao passo que seu registro brasileiro tardio somente havia sido lavrado em 5 de dezembro de 1988. 12. A esse relevantíssimo dado –

antecedência do assento de nascimento paraguaio, com uma diferença de dez anos em relação ao registro tardio brasileiro -, somaram-se a decisão da Justiça estadual, que, embora provisória, havia afastado a presunção juris tantum de veracidade do ato registrário brasileiro, bem como os fatos de o então extraditando ter sido registrado civilmente no Paraguai, estudado nesse país, nele vivido a maior parte de sua vida e ter sido eleito vereador e prefeito com base em sua nacionalidade paraguaia, de modo a gozá-la em sua plenitude. 13. A conclusão na Ext nº 1.393 de que o extraditando era paraguaio nato não se amparou exclusivamente na existência de decisão judicial que provisoriamente havia cancelado seu registro de nascimento brasileiro. 14. Cuidou-se mais propriamente de um argumento de reforço, haja vista que na Ext nº 1.393 se procedeu a uma análise exaustiva de todos os elementos de prova amealhados, confrontando-se inúmeros documentos com a versão apresentada pelo então extraditando, para se afastar a veracidade do registro de nascimento brasileiro. 15. Na espécie, existem dois assentos de nascimento referentes ao ora extraditando. 16. O primeiro assento de nascimento foi lavrado no Brasil em 31 de julho de 1985, no cartório de registro civil de Sete Quedas/MS, em nome de Flávio Valério de Assunção, filho de Ermínia Valerio de Assunção, nascido em domicílio no Município de Paranhos/MS no dia 24 de fevereiro de 1985. 17. O segundo assento de nascimento foi lavrado no Paraguai em 12 de abril de 1993, no cartório de registro civil de Ipejhú, em nome de Flavio Acosta Riveros, supostamente nascido naquela localidade em 24 de fevereiro de 1985, filho de Felipe Neri Acosta Benitez e de Herminia Riveros. 18. Como os dois registros apontam que o extraditando nasceu, na mesma data, em ambos os países, a impossibilidade lógica de sua coexistência é manifesta. 19. Nos limites necessários ao exame do pedido de extradição, os

elementos de prova indicam ser verdadeiro o assento de nascimento lavrado no Brasil. 20. Enquanto o assento brasileiro foi lavrado aproximadamente 5 (cinco) meses após o nascimento no Brasil, o congênere alienígena somente foi lavrado 8 (oito) anos após o suposto nascimento em solo paraguaio. 21. A proximidade temporal entre a data da lavratura do assento brasileiro e a data do nascimento milita em favor da presunção de veracidade desse ato registrário. 22. Diversamente, o dilatadíssimo lapso temporal entre o registro estrangeiro e o suposto nascimento em solo paraguaio milita em desfavor da presunção de sua veracidade. 23. Não bastasse isso, o cartório de registro civil de Sete Quedas/MS confirmou a autenticidade material do assento de nascimento de Flávio Valério de Assunção, e a declaração de nascimento do extraditando foi contemporaneamente assinada por duas testemunhas, devidamente qualificadas no respectivo assento. 24. O prazo de cinco meses para o registro brasileiro não se mostrou irrazoável, haja vista que, nos termos do art. 50 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), “[t]odo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”. 25. Não se olvida que não há registro de nascimento do extraditando no Hospital Municipal de Paranhos nem de sua matrícula na escola em que ele alegou ter estudado até os dez anos de idade. 26. De toda sorte, além de ter sido declarado que o nascimento teria ocorrido em domicílio, o ponto essencial ao desate da questão é a autenticidade do primitivo registro brasileiro do extraditando, em decorrência de sua lavratura apenas cinco meses após seu nascimento. 27. Em suma, as provas carreadas aos autos são insuficientes para afastar a presunção de sua

veracidade. 28. Corroborando essa assertiva, a certidão de nascimento da genitora do extraditando, Erminia Valerio de Assunção, filha de Francisco Valerio de Assunção e de Joana Ribeiro, revela que ela nasceu no município de Tacuru/MS no dia 5 de agosto de 1968, e que o assento de nascimento foi lavrado em 17 de dezembro de 1971, cerca de três anos após seu nascimento. 29. Ermínia Valério de Assunção, que figura como genitora do extraditando no assento de nascimento brasileiro, encontra-se civilmente identificada no Brasil desde 31 de agosto de 1989, e é titular de CPF no Ministério da Fazenda desde 3 de dezembro de 1987. 30. Herminia Riveros, que figura como genitora de Flavio Acosta Riveros no assento de nascimento paraguaio, teria nascido em 5 de agosto de 1968 no município de Ipejhu, Paraguai, mas seu assento de nascimento paraguaio somente foi lavrado em 29 de setembro de 1990, vale dizer, 22 (vinte e dois) anos após seu nascimento. 31. Uma vez mais, a proximidade entre a data da lavratura do assento brasileiro da genitora do extraditando e a data do seu nascimento milita em favor da presunção de veracidade desse ato registrário. 32. Diversamente, o dilatadíssimo lapso temporal (vinte e dois anos) entre o registro estrangeiro da genitora do extraditando e o seu suposto nascimento em solo paraguaio milita em desfavor da presunção de sua veracidade, tanto mais que, muito antes da lavratura do ato registrário paraguaio, a genitora do extraditando já havia providenciado cédula de identidade e CPF no Brasil. 33. Nesse contexto, a decisão provisória do juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para cancelar o registro civil brasileiro do extraditando, bem como a sentença - ainda não transitada em julgado - que julgou procedente a ação anulatória, por si sós, não podem suplantar todo o acervo probatório destes autos e assumir contornos de definitividade para fins

extradicionais. 34. O fato de o extraditando ter se radicado no Paraguai e nele passado a maior parte de sua vida não elide sua condição de brasileiro nato por força do jus solis, a qual não se esmaece pelo simples decurso do tempo. 35. Ausente prova segura de que o extraditando não seja brasileiro nato e diante de vedação constitucional expressa (art. 5º, LI, CF), indefere-se o pedido extradicional. 36. O indeferimento do pedido não implica outorga de imunidade ao extraditando, uma vez que os crimes cometidos no estrangeiro por brasileiro sujeitam-se à lei brasileira (art. 7º, II, b, do Código Penal). 37. Caberá ao Ministério Público adotar as medidas que reputar convenientes, inclusive de natureza cautelar, para se assegurar, nos termos do art. 7º do Código Penal, a aplicação da lei penal brasileira. 38. Caso venha a ser definitivamente cancelado, na instância própria, o assento de nascimento brasileiro do extraditando, nada obstará a formulação de novo pedido extradicional. (Ext 1446, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017) **Defesa e sustentação oral do Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva**

FURTO

“Ementa: Penal. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal. **Crime de Furto. Maus antecedentes.** Peculiaridades da causa que autorizam a concessão da ordem de ofício. 1. A Primeira Turma do STF já decidiu que condenações anteriores, alcançadas pelo decurso do prazo de 5 anos, embora afastem a reincidência, não impedem os maus antecedentes. Precedente: ARE 925.136-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 2. **Situação concreta em que o paciente**

está condenado a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, por furto qualificado de um botijão de gás. Nessas condições, ante o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e atento à tese adotada pelo Plenário, nos HCs 123.734, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a ordem deve ser concedida de ofício para, na linha de precedente recente desta Primeira Turma (HC 137.217), fixar desde logo o regime aberto. 3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto. (HC 144209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)" (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal José Carvalho do Nascimento Junior**

"Ementa: Penal. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal. **Crime de Furto. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade.** Ordem concedida de ofício. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decidiu que: "(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c , do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade

(...)" . 3. Não obstante a reincidência específica, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (furto de bicicleta avaliada em R\$ 200,00 e restituída à vítima) justifica a aplicação do regime aberto. 4. Ordem concedida de ofício para conceder ao paciente o regime aberto."(HC 143511, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019)" (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Heverton Gisclan Neves da Silva**

"Ementa: Penal. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal. **Crime de Furto. Princípio da Insignificância. Acusado reincidente.** Peculiaridades da causa que autorizam a concessão da ordem de ofício. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. O Plenário do STF, no julgamento do HC 123.734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, explicitou as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c , do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. **Situação concreta em que, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, e não obstante a reincidência específica, deve ser**

reduzida a pena imposta ao paciente, substituída por duas medidas restritivas de direitos. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para diminuir a pena privativa de liberdade para 11 meses de reclusão, substituída por duas medidas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo de origem. (HC 137425, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)" (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Haman Tabosa de Moraes e Córdova**

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de

mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. **Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes**, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o réu possui diversos registros criminais, ostentando, inclusive, uma condenação com trânsito em julgado por delito de natureza patrimonial, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. 5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido de ofício. **A imposição do regime inicial semiaberto, com arrimo na reincidência, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coaduna com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos).** Acrescente-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida no mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), de modo que a conversão da reprimenda corporal por restritivas de direito melhor se amolda à espécie. 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para converter a pena corporal em sanções restritivas de direito, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições das penas substitutivas. (HC 137217, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018)" (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público**

**Federal Haman Tabosa de Moraes e Córdova. Sustentação oral do Defensor
Público Federal Gustavo Zortéa da Silva**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME
INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE.** 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. **Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, haja vista que é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, o que**

desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. 5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A **imposição do regime inicial fechado, com arrimo na reincidência, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos).** Ainda, à exceção dos antecedentes, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida pouco acima do mínimo legal (cf. HC 123.533, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), **de modo que o regime semiaberto melhor se amolda à espécie.** 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, para fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. (HC 136385, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 01-10-2018 PUBLIC 02-10-2018)" (grifo nosso)

Impetrado pelo Defensor Público Federal Anginaldo Oliveira Vieira

RÁDIO COMUNITÁRIA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE: IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE. MATÉRIA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - **Ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e da ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal e sim, nas instâncias administrativas.** III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 153397 A GR / SP, RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR, 19/11/2018 SEGUNDA TURMA” (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Felipe Dezorzi Borges**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES

“Ementa: Penal. Habeas Corpus. Tráfico internacional de drogas. Dosimetria da pena. Natureza e quantidade da droga. Indevido Bis in idem. Precedente do Plenário do STF. Ordem concedida. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos HCs 112.776 e 109.193, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, por maioria de votos, consolidou o entendimento de que “configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, **nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução).**” 2. **Situação concreta**

em que a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas tanto na primeira fase quanto na terceira fase da dosimetria da pena. Em contrariedade, portanto, à orientação fixada pelo Plenário do STF. 3. Ordem concedida para que as instâncias de origem refaçam a dosimetria da pena, afastado o indevido bis in idem, observada a jurisprudência do Plenário do STF. (HC 131986, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018)” (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Jaime de Carvalho Leite Filho**

“Habeas corpus. 2. **Importação de sementes de maconha.** 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 26 (vinte e seis) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal . 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau. (HC 144161, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)” (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Antonio Ezequiel Inácio Barbosa. Sustentação oral do Defensor Público Federal Gustavo de Almeida Ribeiro**

“Habeas corpus. 2. **Importação de sementes de maconha.** 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 15 (quinze) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal . 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da sentença e do acórdão do Tribunal Regional

Federal da 3º Região. (HC 142987, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)” (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Anginaldo Oliveira Vieira**

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PROCEDIMENTOS E/OU PROCESSOS CRIMINAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA APLICAR A MINORANTE FUNDAMENTADAMENTE E RECALCULAR A DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em “investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LIV (presunção de não culpabilidade), do texto constitucional” (HC 151.431/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedentes. II - A escolha do patamar de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não prescinde de adequada fundamentação. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 144309 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 26-11-2018 PUBLIC 27-11-2018)” (grifo nosso) **Impetrado pelo Defensor Público Federal Heverton Gisclan Neves da Silva**

DOSIMETRIA DA PENA

“Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal. Tráfico de Maconha. **Prestação pecuniária. Proporcionalidade.** Inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. **O paciente, réu confesso, primário e de bons antecedentes, é auxiliar de serviços gerais e aufera renda mensal pouco superior ao valor do salário-mínimo.** 3. Hipótese em que o estabelecimento da prestação pecuniária no patamar mínimo legal preenche a finalidade do princípio a individualização da pena, por configurar resposta penal suficiente e necessária para a prevenção e reprevação do delito, sobretudo por se tratar de tráfico exclusivamente de maconha. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a prestação pecuniária em 1 salário-mínimo. (HC 139198, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)” (grifo nosso) **Impetrado pela Defensora Pública Federal Tatiana Siqueira Lemos**

“PENA – ANTECEDENTES – DELITOS – ÉPOCA. Sendo o delito, considerado para efeito de definição de antecedentes, posterior à prática criminosa, surge como elemento neutro. PENA – ANTECEDENTES. **Processos em curso não ensejam a tomada como reveladores de maus antecedentes, cabendo observar o princípio da não culpabilidade.** (HC 122239, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018)” (grifo nosso) **Impetrado**

pelo Defensor Público Federal Eduardo Flores Vieira. Sustentação oral da Defensora Pública Federal Tatiana Melo Aragão Bianchini

PRISÃO

“PRISÃO PREVENTIVA – IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade, é insuficiente a levar à prisão provisória. PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO. **Configurado o excesso de prazo da custódia preventiva, impõe-se a devolução da liberdade ao acusado.** (HC 145359, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)” (grifo nosso)

Segue trecho do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE): “Vou pedir vênia à divergência, mas não vou acompanhá-los, porque aqui é um descaso total com o Tribunal do Júri. Por mais que se fale em prioridade, na questão do Tribunal do Júri, se o juiz que decretou a prisão preventiva entendia assim necessário, bem como a gravidade dos fatos - a prisão foi mantida - e, obtida a liminar em junho de 2017, se o juiz realmente continuasse a achar que aquela pessoa estava colocando em risco toda a sociedade, deveria ter dado a maior celeridade possível, exatamente para, a partir da pronúncia, ter um novo motivo para decretação de prisão. Ou seja, ao invés de colocar o pé no acelerador, colocou o pé no freio. A pessoa já está solta há um ano e alguns meses. Não só colocou no freio, como, ao marcar para 2023 - três anos para frente -, não verificou, não analisou ou não reconheceu mais nenhuma periculosidade ao mantê-lo solto. Então, pedindo vênia à divergência, acompanho o eminentíssimo Ministro-Relator, mas

acompanho a divergência na questão de se oficiar o CNJ.” **Impetrado pelo Defensor Público Federal Anginaldo Oliveira Vieira. Sustentação oral da Defensora Pública Federal Tatiana Melo Aragão Bianchini**

PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS

ACO 3121, na qual o Estado de Roraima pretende, em apertada síntese: “i) seja determinado à União que adote uma atuação efetiva na área de fronteira Brasil/Venezuela, a fim de impedir que o fluxo imigratório desordenado produza efeitos mais devastadores à sociedade brasileira, em específico no Estado de Roraima, promovendo medidas administrativas nas áreas de controle policial, de saúde e de vigilância sanitária; ii) seja determinado à União que transfira recursos adicionais para suprir os custos suportados pelo Estado de Roraima, especialmente com saúde e educação dos venezuelanos estabelecidos em território roraimense; iii) seja determinado à União que feche temporariamente a fronteira Brasil/Venezuela, a fim de impedir que o fluxo imigratório desordenado produza efeitos mais devastadores aos brasileiros e migrantes residentes no Estado de Roraima, ou que limite o ingresso de refugiados venezuelanos a uma quantidade compatível com a capacidade do Estado Brasileiro de acolher e prover as necessidades básicas dos migrantes, até que sejam minimizados e corrigidos os impactos sociais e econômicos decorrentes dos milhares de migrantes que estão no Estado de Roraima.” **Realizada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 4/12/2018.** Na oportunidade, o Estado de Roraima apresentou nova proposta de conciliação, saindo a União intimada para se manifestar no prazo de 30 dias. A DPU fez consignar que “a preocupação maior deve ser com a questão humanitária e

com a utilização dos recursos eventualmente obtidos na questão dos imigrantes, mediante uma cláusula de vinculação finalística nesse sentido, no futuro acordo, ainda que num montante do percentual a ser definido". **A DPU atua na qualidade de *amicus curiae* e foi representada na audiência pelo Defensor Público-Geral Federal Gabriel Faria Oliveira**

TEMAS DE INTERESSE COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA

Tema 112 - Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.

Tese: "É harmônica com a normatividade constitucional a previsão do artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes de sua promulgação."

Tema 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."

Tema 497 - Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."

Tema 777 - Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliões e oficiais de registro no exercício de suas funções.

Tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa."

Tema 907 - Constitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Tese: "A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade."

Tema 973 - Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público.

Tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público."

TEMAS DE INTERESSE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

Tema 1011 - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso XXXV; e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Decisão proferida em 05/10/2018 no RE 827996: “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármem Lúcia. Impedido o Ministro Roberto Barroso. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármem Lúcia. Impedido o Ministro Roberto Barroso.”

Tema 1015 - Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave.

Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inciso III; 5º, caput; 6º e 37, inciso II, da Constituição Federal, se a vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição laboral, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos.”

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Concurso público. Restrição à posse de candidatos acometidos de câncer. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida entendeu legítima a proibição da admissão de candidatas que se submeteram a tratamento de carcinoma ginecológico finalizado há menos de cinco anos, independentemente da existência de recidiva da doença ou de sintoma incapacitante para o trabalho. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição laboral, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos. (RE 886131 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)”

Tema 1021 - Dever do administrador público de disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa.

Descrição: “Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 5º, incisos VI e VIII; e 41 da Constituição Federal; 18 do Pacto Sobre Direitos Civis

e Políticos e 12 do Pacto de São José da Costa Rica, se a objeção de consciência por motivos religiosos gera ou não o dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais.”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. MAGISTÉRIO. JORNADA NOTURNA. SEXTA-FEIRA. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à objeção de consciência, por motivos religiosos, como justificativa para gerar dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. (ARE 1099099 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019)”

Tema 1022 - Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Descrição: “Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.”

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE SEUS

EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da necessidade de motivação para a dispensa de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos por meio de concurso público. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 688267 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 13/12/2018, DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019)”

Tema 1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina”

Decisão proferida em 22/02/2019 no RE 1017365: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. ”

Tema 1032 - Direito de candidato estrangeiro à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal.

Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, inciso IV; 5º, caput; 37, incisos I e II; 39, § 3º; e 207, § 1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da negativa de nomeação para o cargo de professor de informática de candidato iraniano aprovado em concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), por ter ele nacionalidade diversa daquela permitida pelo edital do certame para o acesso ao cargo, no caso de candidato estrangeiro.”

Decisão proferida em 22/02/2019 no RE 1177699: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”

Tema 1033 - Saber se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial, viola o regime de contratação da rede complementar de saúde pública (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988).

Descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, se as despesas médicas do hospital

particular que, por ordem judicial, prestou serviços em favor de paciente que não conseguiu vaga em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS) devem ser pagas pela unidade federada pertinente segundo o preço arbitrado pelo prestador do serviço ou de acordo com a tabela do SUS.”

Decisão proferida em 22/02/2019 no RE 666094: “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármem Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármem Lúcia.”

Tema 1034 - Sistema penal acusatório e determinação de tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência dos artigos 22, I; 128, §5º; 129, I e 144, IX da Constituição Federal.

Descrição: “Recurso extraordinário em que se suscita, à luz dos arts. 22, inciso I; 128, § 5º; 129, inciso I, e 144, inciso IX, da Constituição Federal, se a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público possibilita a tramitação direta do inquérito policial entre o Parquet e a Polícia ou permite que a legislação federal ou estadual discipline a matéria.”

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA A TRAMITAÇÃO DIRETA DO INQUÉRITO POLICIAL ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA CIVIL.

INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, I; 128, § 5º; 129, I; E 144, IX; TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da possibilidade da tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 660814 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 07/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019)”

Tema 1037 - Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.

Descrição: “Recurso extraordinário no qual se discute, considerado o artigo 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 62/2009, a possibilidade de incidência de juros da mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).”

Decisão proferida em 15/03/2019 no RE 1169289: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”

TEMAS DE INTERESSE NO QUAL FOI NEGADA A REPERCUSSÃO GERAL

Tema 1017 - Critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.

“**EMENTA** Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefício de auxílio-reclusão. Requisitos legais para a concessão. Aferição de renda. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre os critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão. (ARE 1163485 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 15/11/2018, DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)”

Tema 1023 - Situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a interpretação do termo revisão contido no referido dispositivo legal.

Decisão proferida em 14/12/2018 ARE 1172622: “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.”

Tema 1025 - Possibilidade de execução de parcelas vencidas de benefício previdenciário reconhecido judicialmente anteriores à implantação de benefício concedido na esfera administrativa.

Decisão proferida em 02/02/2019 no ARE 1172577: “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.”

Tema 1028 - Aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF). 1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. 2. Ausência de repercussão geral. (ARE 1170204 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 14/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2019 PUBLIC 12-03-2019)”

Tema 1029 - Contagem do tempo de licença para tratamento de saúde e de faltas atestadas por médicos como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade de servidor público.

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Lei local. Contagem de tempo de licença para tratamento de saúde como de efetivo exercício. Aposentadoria e disponibilidade. Matéria infraconstitucional fundada em lei local. Súmula 280/STF. Ausência de repercussão geral. 1. É infraconstitucional a controvérsia fundada na interpretação de lei local

relativa à contagem do tempo de licença para tratamento de saúde como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade de servidor público. 2. Ausência de repercussão geral. (ARE 1177289 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 14/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)”

Tema 1030 - Definição do termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória em casos de alegada fraude contra o Erário e contra a administração da Justiça.

Decisão proferida em 22/02/2019 no RE 1007436: “O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Não se manifestou a Ministra Cármem Lúcia.”

Equipe da AASTF: Defensores Públicos Federais Gustavo de Almeida Ribeiro (Coordenador), João Alberto Simões Pires Franco, Gustavo Zortéa da Silva, Tatiana Melo Aragão Bianchini, Rômulo Coelho da Silva e Bruno Vinícius Batista Arruda

Pesquisa e elaboração: Defensora Pública Federal Tatiana Melo Aragão Bianchini